

# **DECISÃO**

# PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2024

**EDITAL Nº 59/2024** 

# PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 188/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada para locação de estruturas, som, iluminação, brinquedos, decoração de eventos e utensílios para eventos internos e externos da administração que atenderá os diversos setores da municipalidade, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência do edital em epigrafe.

**RECORRENTE: EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA** 

RECORRIDO: PRÓSPERO E PRÓSPERO EVENTOS LTDA ME

### 1. Dos fatos

Trata-se de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico, menor preço por item, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para locação de estruturas, som, iluminação, brinquedos, decoração de eventos e utensílios para eventos internos e externos da administração que atenderá os diversos setores da municipalidade, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência do edital em epigrafe.

Ocorre que, em Sessão, na fase recursal, o recorrente manifestou interesse de apresentar recurso em face da habilitação da empresa recorrida PRÓSPERO E PRÓSPERO EVENTOS LTDA ME.

Diante de tal recurso, foi concedido prazo para apresentação de razões de recurso.

## 2. Das Razões de Recurso

O recorrente apresentou suas razões, requerendo a inabilitação da empresa recorrida, alegando que: a recorrida não teria apresentado os





índices contábeis necessários para comprovação a Qualificação Econômico-Financeira, ferindo o disposto no item 1.3.7 do Anexo I do edital; a recorrida teria apresentado os balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios sociais, no entanto, sem o devido registro na Junta Comercial do Estado ou órgão equivalente, bem como, desacompanhado do termos de abertura e encerramento, logo, sem validade para o presente certame; e por fim, que a recorrida não teria apresentado atestado ou declaração de capacidade técnica que guarde conexão com o objeto pretendido do certame, ficando em desconformidade com o item 1.4.1 do Anexo I do Edital

Em sendo assim, considerando que não foram apresentadas contrarrazões, passamos aos fundamentos da decisão.

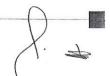
### 3 - Dos fundamentos da decisão

### 3.1 - Dos índices

A empresa recorrente alega que não foram apresentados índices por parte da empresa recorrida, ficando em desconformidade com o item 1.3.7 do Anexo I do Edital.

Pois bem.

É importante destacar, que a empresa recorrida apresentou os balanços patrimoniais exigidos, e em face das respectivas informações das peças contábeis, foi possível verificar que a mesma atende os índices pretendidos no item 1.3.7 do Anexo I do Edital, conforme demonstrativo abaixo, realizado na fase de habilitação, aonde fica demonstrado que o GE (Grau de Endividamento) está inferior a 1,00, conforme segue:





Contas	PROSPERO E PROSPERO
AT Circ	83.918,68
At Ncirc	
Pass circ	13.589,85
Pass NC	
Pat Liqu	291.450,47
ILC	6,18
ILG	6,18
GE	0,05

Em sendo assim, não assiste razão a empresa recorrente, não devendo prosperar o recurso neste ponto.

3.2 – Do Registro dos Balanços na Junta Comercial do Estado ou órgão equivalente – Tratamento Favorecido ME e EPP – Artigo 3° do Decreto Federal n°. 8.538/2015

Neste caso, o recorrente alega que os balanços patrimoniais apresentados pela empresa recorrida não foram registrados na Junta Comercial do Estado ou órgão equivalente, devendo ser inabilitado.

Pois bem.

Antes de adentrar no tema, é importante trazer abaixo o disposto no item 2.4 do Edital.

2.4. Será concedido tratamento favorecido para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, para o Microempreendedor Individual, nos limites previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.





Fica demonstrada a obrigação legal de tratamento favorecido às MEs e EPPs, nos limites previstos na Lei Complementar n°. 123/2006, regulamentada pelo Decreto n°. 8.538/2015, quanto ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado previstos nos artigos 42 a 45 e 47 a 49 da Lei Complementar 123/2006.

É importante destacar que o Decreto Federal n°. 8.538/2015 foi recepcionado pelo Decreto Municipal n°. 9.569/2024, amparado nos termos do artigo 187 da Lei Federal n°. 14.133/2021, que permite a aplicação de regulamentos editados pela União para execução desta lei.

**Art. 187.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

Pois bem, neste sentido, é importante destacar que a empresa recorrida apresentou seus balanços patrimoniais, sendo analisados conforme demonstrado no item 3.1 desta decisão e, validados seus índices, no entanto, nos termos do artigo 3°¹ do Decreto Federal n°. 8.538/2015, fica definido que não será exigida a apresentação de balanço patrimonial das microempresas ou das empresas de pequeno porte, quando o objeto for de fornecimento de bens para pronta entrega ou locação de materiais, que é o caso do presente certame, pois estamos falando de locação de estrutura para eventos.

Em sendo assim, não deve prosperar a pretensão recursal neste ponto, pois os balanços patrimoniais sequer podem ser exigidos de microempresas ou empresas de pequeno porte quando o objeto é o de locação de materiais, que é o caso do presente certame, amparado no artigo 3° do Decreto Federal n°. 8.538/2015.

# 3.3 - Do Atestado de Capacidade Técnico - item 1.4.1 do Anexo I do Edital

Neste ponto, o recorrente alega que o recorrido não apresentou atestado ou declaração de capacidade técnica que guarde conexão com o



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.



objeto pretendido do certame, ficando em desconformidade com o item 1.4.1 do Anexo I do Edital.

Em sendo assim, fazendo uma revisão nos documentos apresentados pelo recorrido, vislumbramos que realmente não foi apresentado Atestado de Capacidade, pois os documentos enviados via sistema, na aba correspondente a qualificação técnica, são apenas atalhos, não sendo possível abri-los.

Lembramos que o recorrido teve tempo hábil, via contrarrazões de recurso para esclarecer e sanar tal situação, no entanto, não o fez, deixando transcorrer *in albis* o prazo de contrarrazões recursais.

Em sendo assim, considerando que o recorrido não se manifestou na defesa de seus interesses, nos termos do item 8.7 do Edital, fica desde já provido o pedido recursal neste ponto, para declarar o recorrido inabilitado, por não atender o exigido no item 1.4.1 do Anexo I do Edital.

Lembramos que o item 3.13 do Edital é claro em dizer que caberá ao licitante interessado acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração, neste caso, por deixar de se manifestar e defender seus interesses na fase de contrarrazões recursais, vindo a ocasionar sua inabilitação.

Por fim, neste caso, amparamos a presente decisão no Princípio da Vinculação ao Edital e legislação vigente pertinente ao caso, conforme fundamentos supra.

## 4 - Da Conclusão

Diante do exposto, no uso de nossas atribuições conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e Edital, CONHEÇO do recurso apresentado, julgando pela PROCEDENCIA PARCIAL do RECURSO, para reconsiderar a decisão inicial e declarar a inabilitação da empresa recorrida em conformidade com o disposto no item 3.3 desta decisão, por não atender o exigido no item 1.4.1 do Anexo I do Edital, amparado pelo





Princípio da Vinculação ao Edital e legislação vigente pertinente ao caso, como medida da mais pura e cristalina justiça.

Notificar todas as empresas/licitantes da presente Decisão, e dar sequência nos atos procedimentais do presente certame.

Por fim, publique-se nos termos legais.

Lucélia/SP, 18 de dezembro de 2024.

Tânia Pereira de Souza Pregoeiro

**RATIFICAÇÃO** 

Tatiana Guilhermino Tazinazzio

Prefeita